



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00440/2021

Data de autuação
08/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

Ementa:

RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A TERRA DO VAQUEIRO, NO ESTADO DO CEARÁ, ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
COAUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A "TERRA DO VAQUEIRO", NO ESTADO DO CEARÁ, ABENÇOADO PELO		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/09/2021 20:41:49	Data da assinatura:	07/09/2021 20:41:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
07/09/2021

RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A
"TERRA DO VAQUEIRO", NO ESTADO DO CEARÁ,
ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o município de Morada Nova como a "Terra do Vaqueiro", no Estado do Ceará, abençoado pelo Divino Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Morada Nova é um município no interior do estado brasileiro do Ceará. Localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião do Baixo Jaguaribe, no Vale do Jaguaribe.

O município de Morada Nova localiza-se no território que era habitado pelos índios Paiacu que foram aldeados na Aldeia Nova, a Aldeia de Nossa Senhora da Montanha criada pelo clérigo padre João da Costa em 1699.

Com as entradas-de-dentro, a implantação da pecuária no Ceará, na época da carne seca e charque, surge um núcleo urbano ao redor do Aldeamento de Nossa Senhora das Montanhas e que se transformaria mais tarde na **Fazenda Espírito Santo**. O município de Morada Nova foi emancipado do território do então município de São Bernardo das Russas em 2 de agosto de 1876.

A elevação do Distrito à categoria de Município, com a denominação de Morada Nova, provém da Lei Estadual nº 2.336, de 3 de novembro de 1925, tendo sido instalado a 6 de janeiro de 1926. Igreja: As primeiras manifestações de apoio eclesial têm como precedente requerimento formulado pelos fazendeiros Alferes José de Fontes Pereira de Almeida e seu irmão, o Capitão Dionísio de Matos Fontes, requerimento esse endereçado a D. João da Purificação Marques Perdigão, Bispo de Pernambuco, solicitando permissão para edificação de uma capela no reduto, e a ter como padroeiro o **Divino Espírito Santo**. Concedida a autorização, dever-se-iam iniciar os respectivos trabalhos, porém, à vista de desentendimento por parte dos requerentes irmãos, quanto à localização do templo, prolongaram-se as querelas. Convocados, então, os demais habitantes do reduto, no sentido de opinar a respeito, apresentou-se como vencedor o local preferido pelo Alferes José de Fontes e constante de 25 braças em quadro, conforme escritura datada de 1 de janeiro de 1834, além de segunda doação, constante de 300 braças, que seria feita pelo Capitão Dionísio de Fontes, cujo registro manteria a data de 29 de dezembro do mesmo ano^l

Morada Nova possui, dentre outras importantíssimas festas, a **Festa do Vaqueiro**, que é realizada pela Associação dos Vaqueiros em seus mais de 70 anos de vida, na cidade de Morada Nova-CE, a 162 km de fortaleza. A **Festa do Vaqueiro**, com muita tradição em toda a região, destina-se ao encontro de milhares de vaqueiros, proporcionando sempre, emocionantes momentos em que, além da convivência harmoniosa entre os vaqueiros, traz-se à tona, as lembranças do passado de quando os velhos vaqueiros ainda eram jovens e exerciam àquele *mister* de maneira amorosa e fraterna.

Isto posto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, 07 de setembro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/09/2021 10:24:59	Data da assinatura:	09/09/2021 12:27:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2021

LIDO NA 28ª (VIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra inicial estilizada seguida por uma sequência fluida de traços.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/09/2021 11:41:39	Data da assinatura:	15/09/2021 11:41:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0440/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/09/2021 08:51:25	Data da assinatura:	16/09/2021 08:51:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0440/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	20/10/2021 18:00:02	Data da assinatura:	20/10/2021 18:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/10/2021

PROJETO DE LEI Nº 0440/2021

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

EMENTA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A TERRA DO VAQUEIRO, NO ESTADO DO CEARÁ, ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

PREÂMBULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, DISPÕE:

Art. 1º Fica reconhecido o município de Morada Nova como a “Terra do Vaqueiro”, no Estado do Ceará, abençoado pelo Divino Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

Morada Nova é um município no interior do estado brasileiro do Ceará. Localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião do Baixo Jaguaribe, no Vale do Jaguaribe.

O município de Morada Nova localiza-se no território que era habitado pelos índios Paiacu que foram aldeados na Aldeia Nova, a Aldeia de Nossa Senhora da Montanha criada pelo clérigo padre João da Costa em 1699.

Com as entradas-de-dentro, a implantação da pecuária no Ceará, na época da carne seca e charque, surge um núcleo urbano ao redor do Aldeamento de Nossa Senhora das Montanhas e

que se transformaria mais tarde na Fazenda Espírito Santo. O município de Morada Nova foi emancipado do território do então município de São Bernardo das Russas em 2 de agosto de 1876.

A elevação do Distrito à categoria de Município, com a denominação de Morada Nova, provém da Lei Estadual nº 2.336, de 3 de novembro de 1925, tendo sido instalado a 6 de janeiro de 1926. Igreja: As primeiras manifestações de apoio eclesial têm como precedente requerimento formulado pelos fazendeiros Alferes José de Fontes Pereira de Almeida e seu irmão, o Capitão Dionísio de Matos

Fontes, requerimento esse endereçado a D. João da Purificação Marques Perdigão, Bispo de Pernambuco, solicitando permissão para edificação de uma capela no reduto, e a ter como padroeiro o Divino Espírito Santo. Concedida a autorização, dever-se-iam iniciar os respectivos trabalhos, porém, à vista de desentendimento por parte dos requerentes irmãos, quanto à localização do templo, prolongaram-se as querelas. Convocados, então, os demais habitantes do reduto, no sentido de opinar a respeito, apresentou-se como vencedor o local preferido pelo Alferes José de Fontes e constante de 25 braças em quadro, conforme escritura datada de 1 de janeiro de 1834, além de segunda doação, constante de 300 braças, que seria feita pelo Capitão Dionísio de Fontes, cujo registro manteria a data de 29 de dezembro do mesmo ano.

Morada Nova possui, dentre outras importantíssimas festas, a **Festa do Vaqueiro**, que é realizada pela Associação dos Vaqueiros em seus mais de 70 anos de vida, na cidade de Morada Nova-CE, a 162 km de Fortaleza. A **Festa do Vaqueiro**, com muita tradição em toda a região, destina-se ao encontro de milhares de vaqueiros, proporcionando sempre, emocionantes momentos em que, além da convivência harmoniosa entre os vaqueiros, traz-se à tona, as lembranças do passado de quando os velhos vaqueiros ainda eram jovens e exerciam àquele mister de maneira amorosa e fraterna.

Isto posto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Ao dispor sobre o reconhecimento do município de Morada

Nova como sendo a “Terra do Vaqueiro” no Estado do Ceará, o autor dessa proposição salienta, que este município possui, dentre outras importantíssimas festas, a Festa do Vaqueiro, que é realizada pela Associação dos Vaqueiros em seus mais de 70 anos de vida, na cidade de Morada Nova-CE, a 162 km de fortaleza. A Festa do Vaqueiro, com muita tradição em toda a região, destina-se ao encontro de milhares de vaqueiros, proporcionando sempre, emocionantes momentos de convivência harmoniosa entre os vaqueiros. Toda essa intensa atividade em torno dessa tradicional ‘Festa do Vaqueiro’, configura-se na geração de muitos empregos e consequente geração de renda, melhorando a qualidade de vida das famílias de Morada Nova, através da acentuada movimentação da economia deste município. Portanto, é um reconhecimento merecido, notadamente no que se refere à geração de empregos, o que ao certo, causa impacto positivo na economia local e região.

É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela decorrem dos princípios e diretrizes das políticas públicas voltadas ao tema inserido em seu art. 1º, tendo em vista homenagear esta terra a que se pretende o Nobre parlamentar em sua proposição, reconhecendo, como já frisado, o município de Morada Nova como a Terra do Vaqueiro, no Estado do Ceará.

Impera consignar que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa – consoante restará adiante minuciosamente demonstrado.

Ademais, vê-se que o referido projeto efetiva disposições constitucionais, porquanto garante o exercício dos direitos culturais, bem como a valorização do trabalho humano, a cultura do local e a livre iniciativa, tudo em plena consonância com os preceitos do art. 170, inciso VIII, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

.Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

Embora louvável a intenção do insigne Deputado proponente, em que pese nobreza da matéria, convém analisar se referido projeto impõe determinada obrigação às secretarias de governo, o que, nos termos do Modelo de Gestão do Poder Executivo, termina por interferir em competência exclusiva do Governador, extrapolando, desse modo, os limites das competências dispostas na Carta Magna Federal/88 e na Constituição do Estado do Ceará, conforme adiante citado.

Examinando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º[2], respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado[3].

Por este prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º[4], e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º[5], as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa. O objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretarias ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual[6].

Por outro turno, a implementação das medidas delineadas na proposição não ensejam despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II[7].

DO PROJETO DE LEI.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

Ii – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa linha de raciocínio, em face das ponderações acima expostas, acreditamos que o projeto de lei ora analisado, está em acordo com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade – o que não se constata, como amplamente evidenciado nas linhas supra, na presente proposição.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de lei em exame, ocasião em que emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0440/2021.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[4] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[5] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
- e) matéria orçamentária.

[6] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[7] CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 440/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/10/2021 06:22:21	Data da assinatura:	21/10/2021 06:22:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral, em exercício.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 440/2021- PARECER -ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2021 07:13:59	Data da assinatura:	21/10/2021 07:14:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/10/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/11/2021 15:02:05	Data da assinatura:	03/11/2021 15:02:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	06/12/2021 15:42:07	Data da assinatura:	06/12/2021 15:42:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
06/12/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 440/2021

RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A TERRA DO VAQUEIRO, NO ESTADO DO CEARÁ, ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

AUTOR: DEP. LEONARDO PINHEIRO

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 440/2021, de autoria do Exmo., Dep. Leonardo Pinheiro que “Reconhece o Município de Morada Nova como a terra do Vaqueiro, no Estado do Ceará, abençoado pelo Divino Espírito Santo”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável, para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.7-11, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de lei.

A presente proposição encontra observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Havendo o projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 440/2021.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MEM. 122/2021 – GDC/ALEC

Fortaleza, 14 de dezembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual Leonardo Pinheiro
Autor do PL 440/2021

Senhor Deputado,

1 O Deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente solicitar à V.Exa. que permita-lhe figurar como **coautor do PL 440/2021**, de vossa autoria.

2 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

DELEGADO CAVALCANTE - PTB
DEPUTADO ESTADUAL

Concordo com o pedido

Fortaleza/CE 14 / 12 / 2021

Deputado Leonardo Pinheiro (PP)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/12/2021 16:45:33	Data da assinatura:	14/12/2021 16:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2021 09:04:52	Data da assinatura:	16/12/2021 09:06:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
COMO A TERRA DO VAQUEIRO, NO ESTADO DO
CEARÁ, ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO
SANTO.**

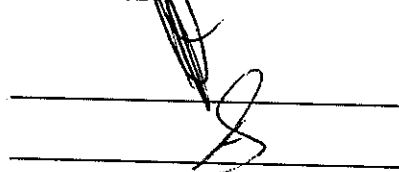
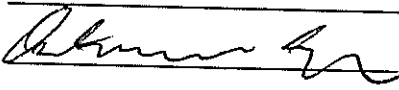
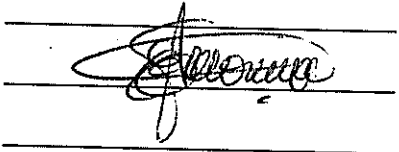
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Morada Nova como a Terra do Vaqueiro, no Estado do Ceará, abençoado pelo Divino Espírito Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.883, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: Audic Mota)

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE MAURITI E A ROMARIA DA MÃE E RAINHA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Mauriti.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput este artigo será celebrada, anualmente, no dia 8 de dezembro.

Art. 2.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Romaria da Mãe e Rainha no Município de Mauriti.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deste artigo será celebrada, anualmente, no dia 18 de julho.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.884, de 4 de janeiro de 2022.
(Autoria: Davi de Raimundão)

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PETSHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS, CENTRO DE ZOONOSES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Ficam obrigados os petshops, as clínicas veterinárias, o centro de zoonoses e os estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Art. 2.º O cartaz de que trata este artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

I – nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

II – telefone e email para contato com a entidade responsável;

III – informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3.º Os estabelecimentos que optarem por realizarem adoção de animais deverão fornecer a vacinação e vermifugação dos animais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.885, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

RECONHECE COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA FILARMÔNICA SÃO JOSÉ DO MUNICÍPIO DE BARBALHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Banda de Música Filarmônica São José do Município de Barbalha reconhecida como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.886, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Delegado Cavalcante)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE MORADA NOVA COMO A TERRA DO VAQUEIRO, NO ESTADO DO CEARÁ, ABENÇOADO PELO DIVINO ESPÍRITO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Morada Nova como a Terra do Vaqueiro, no Estado do Ceará, abençoado pelo Divino Espírito Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.887, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOSUÉ SARAIVA DE FREITAS A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Josué Saraiva de Freitas a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.888, de 04 de janeiro de 2022.
(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA SÉRGIO GONÇALVES DE LIMA A ESTRADA CE-060 (SEDE DO DISTRITO NOVA UNIÃO) NA LOCALIDADE DE CAJAZEIRAS DOS IVOS, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Sérgio Gonçalves de Lima a estrada CE-060 (Sede do Distrito Nova União) na localidade de Cajazeiras dos Ivos, no Município de Mombaca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

